



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO 22.11.06/PE

IMPUGNANTE: FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME

## 1. RELATÓRIO

O processo licitatório 22.11.06/PE teve por objeto a locação de máquinas que produzem gases medicinais e aquisição de materiais necessários para instalação das máquinas para equipar toda a parte de tubulação do Hospital Regional no Município de Itapipoca/CE.

Visando a modificação de trechos do edital, a empresa FULLTEC INDÚSTRIA COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA-ME apresentou impugnação aos termos dos itens 6.1.12, item 2 da descrição dos itens, e 17, todos do edital.

É o relatório.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Como apontado no relatório acima, a impugnante se insurge em face dos itens dos itens 6.1.12, item 2 da descrição dos itens, e 17, todos do edital, os quais estabelecem:

a) O Edital prevê a seguinte condição contida no item 6.1.12:

"A empresa deverá apresentar registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA e comprovação de assistência técnica."

b) Quanto a descrição dos itens que compõe o Lote, Edital assim prevê:

4 479	ELEMENTO 3	A STATE OF THE STA	All Contract of the Contract o	1 4 <u>V.</u> 455
ITEM	ESPECIFICAÇÃO 🖟	ם מאט - פ	DANT : UNT	GLOS
01	Serviço de Locação de 01 Usina de Oxigênio 027 com capacidade de 16 m³/h, Usina Oxyvise	Mes	FIS.	RS.
02	Sorviço de Locação de 01 central de ar medicinal com capacidade de 25 m²/n, Compressor Kaeser, secadora Fargon e reservatorio de 2501	Měsil	42 <b>/ 73</b>	RS.





## c) 17. DA SUB-CONTRATAÇÃO:

17.1. A subcontratação do objeto deste Contrato, somente será possível, com expressa autorização da contratante.

17.2 Em hipótese nenhuma, haverá relacionamento contratual ou legal da CONTRATANTE com os subcontratados.

17.3. Caso haja a subcontratação, obriga-se a CONTRATADA a celebrar Contrato com inteira obediência às condições previstas no Edital/Contrato e sob a sua inteira e exclusiva responsabilidade, reservando-se ainda ao Municipio de ITAPIPOCA, o direito de, a qualquer tempo, dar por terminado o subcontrato, sem que caibam aos subcontratados motivos para reclamar indenização ou prejuízos.

17.4. NOS CASOS EM QUE A ADMINISTRAÇÃO APROVE A SUBCONTRATAÇÃO, SERA VEDADA COM OUTRAS LICITANTES PARTICIPANTES DESTE PROCESSO LICITATORIO BEM COMO A SUBCONTRATAÇÃO TOTAL DO OBJETO:

Pois bem, no que se refere a <u>impugnação relacionada ao item a)</u>, pretende a impugnante que o edital exija apena que a empresa possua registro junto ao CREA e acervo para que a mesma possa direta e pessoalmente prestar as manutenções necessárias.

Nada a modificar no particular, uma vez que, ao contrário do que alega a impugnante, a Administração não determina terceirização da atividade contratada, mas tão somente que a empresa seja inscrita no CREA e tenha capacidade também de prestar o serviço indispensável de assistência técnica.

Em relação ao tópico b) denuncia o impugnante possível direcionamento da licitação, em razão de ter utilizado o nome da marca Oxywise.

Aduz a impugnante que a exigência de marca específica restringe a sua participação, pois "não é fabricante exclusiva de todos os produtos", situação que indica enquadrar-se no art. 3° da Lei n. 8.666/93.

Afirma ainda que seria necessário verificar a possibilidade de efetuar um adendo às exigências para possibilitar a apresentação de objetos com especificações similares, equivalentes e/ou superiores, incluindo os termos "similares ou equivalentes".

Conclui sua fundamentação indicando o cumprimento do princípio da isonomia entre os licitantes (buscando a máxima competitividade e alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública), afastando cláusulas favorecedoras ou discriminatórias em benefício ou prejuízo de determinados interessados e aponta vedação de especificação de marcas exclusivas (art. 7°, §5°, da Lei n. 8.666/93).





Com razão a impugnante.

Conforme o art. 7°, §5°, da Lei n. 8.666/93, a exigência de marca exclusiva é vedada no certame, exceto apenas nos casos de justificação técnica ou "regime de administração contratada" (não se tratando do caso dos autos).

A referida situação enquadra-se no art. 3°, §1°, I, da Lei n. 8.666/93, segundo o qual é vedada a inclusão de condição que comprometa o caráter competitivo do certame, como de fato ocorreu no presente caso.

Sobre a possibilidade excepcional de especificação de marca, o próprio Tribunal de Contas da União entende (Acórdão 559/2017-Plenário) que a indicação de marca somente será permitida se comprovado que a "escolha é a mais vantajosa" e que seria a "única que atende às necessidades da Administração". Contudo, não se aplica para a situação em análise.

Por outro lado, convergindo com o objetivo da impugnação ofertada, o TCU possui entendimento (Acórdão 808/2019-Plenário) em que a indicação de marca de referência é permitida no edital, utilizando a indicação pela Administração como "parâmetro de qualidade para facilitar a descrição do objeto", sendo necessário acrescentar expressões como "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade".

Por fim, no tocante ao tópico *c*), em que a Administração disciplina a possibilidade de sub-contratação.

A subcontratação é o instituto por meio do qual o contratado transfere parte de uma obra ou serviço para ser executada por um terceiro, que é estranho ao contrato. Na realidade, esse terceiro executa essa parcela do contrato em nome do contratado, o qual continua com todas as responsabilidades, tanto contratuais quanto legais. Não há relação entre o contratante e a subcontratada.

No âmbito dos contratos administrativos, <u>a subcontratação é um instituto</u> <u>possível</u>.

Há entendimentos de que a subcontratação somente seria possível se houvesse autorização expressa no contrato. Por outro lado, temos jurisprudências no sentido de que ela poderá ser efetivada também se o contrato se omitir a respeito, em caráter excepcional, desde que ela seja necessária para atender a uma conveniência da Administração decorrente de fato superveniente (TCU – Acórdão 5.532/2010 – 1ª. Câmara e TCU – Acórdão 3.378/2012 – Plenário). Também é preciso ficar atento, pois o contrato pode conter cláusula de vedação expressa à subcontratação.

Independentemente da previsão em contrato, é importante que a subcontratação seja previamente autorizada pela Administração. A subcontratação realizada sem





autorização configura um dos casos de rescisão contratual previstos no art. 78, inc. VI, da Lei 8.666/93.

Em virtude disso, julgamos ser muito importante conter a previsão da subcontratação no edital e no contrato, a fim de que seja possível estipular critérios para a sua ocorrência, necessidade de autorização prévia da Administração, dentre outros.

No presente caso, entendemos que não ilegalidade na cláusula questionada, visto que condiciona a sublocação a expressa autorização da Administração, ocasião em que será analisada a legalidade do ato em si.

Nada a modificar.

## 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a impugnação apresentada pela empresa AAE-METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI deve ser acolhida parcialmente somente para a inclusão, junto à especificação da marca, da expressão "ou similar".

Itapipoca/CE, 22 de junho de 2022.

José Wahrley Albuquerque Braga

Pregoeiro